10747

REGULAMENTO
PROVISIONAL
PARA AS
ORDENANÇAS
DO
REINO,
E DO
ALGARVE.

BIBLIOTECA DO MINISTERIO DA GUERRA

PAULISTAS

Este regulamento foi mandado imprimir por aviso de 14 de julho de 1803 do secretario de estado D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

TITULO I.

Nova Organização das Ordenanças do Reino.

FAzendo-se indispensavel para a boa Organização do Exercito ordenar primeiro todos os Estabelecimentos, que directa, ou indirectamente concorrem para a sua força de huma fórma tal, que fique subsistindo a mais perfeita harmonia em todos os seus diversos ramos: e sendo, sem questão, o mais interessante de todos o das Ordenanças estabelecidas nestes Reinos no anno de 1570, em virtude do qual a Força armada se não deve unicamente contar pelo numero do Exercito, que, estando sempre em Armas, serve como de Escola á disciplina Militar, mas tambem sobre o resto da Povoação em geral, ou seja para a successão do serviço nos Corpos regulares, ou para tomar as armas toda, ou parte della, quando as circumstancias assim o exigirem: tendo-se porém reconhecido não ser praticavel, que aquelle Estabelecimento, posto que creado com os mesmos fins, podes-

se hoje preenchellos pela diversidade de circumstancias, e sobre tudo pela creação posterior de novos, e diversos Corpos irregulares, sem que nelles houvesse huma alteração tal, que produziria, a ficarem subsistindo, confusões prejudiciaes á ordem, e methodo, que se deseja introduzir: Foi Sua Alteza Real Servido abolillos, e Manda estabelecer em seu lugar o que vai determinado no seguinte Regulamento.

CAPITULO I.

Divisão do Reino em Brigadas d'Ordenanças, e Officiaes, que haverá em cada huma dellas.

I. TOdo o Reino, e o do Algarve, ficará dividido em 24 Brigadas d'Ordenança, que formarão 7 Governos, e 3 Divisões Militares.

II. Cada huma das referidas Brigadas comprehenderá todas as Povoações nomeadas na Lista numero 1, e as que estiverem encravadas nos limites nellas designados.

III. Em cada huma das Brigadas d'Or-

de-

denança haverá hum Chefe de Brigada, hum Chefe em Segundo, 8 Capitães Móres, 8 Sargentos Móres, 64 Capitães, e 64 Tenentes, a quem se passarão Patentes da mesma fórma que aos Officiaes do Exercito, e gozarão por ellas das honras, que competirem aos das suas graduações da fórma seguinte. Os Chefes de Brigada, de Brigadeiros; os Chefes em segundo de Coroneis; os Capitães Móres de Tenentes Coroneis; os Sargentos Móres, Capitães, e Tenentes serão igualados aos que tem semelhantes Patentes no Exercito.

IV. Cada huma das Brigadas d'Ordenanças será dividida em 8 Capitanias Móres; cada huma destas será governada por hum Capitão Mór, com responsabilidade immediata ao Chefe da Brigada, e terá por seu Segundo hum Sargento Mór.

V. Cada huma das 8 Capitanias Móres será dividida em 8 Companhias, governada cada huma por hum Capitão immediatamente subordinado ao Capitão Mór, e que terá por Segundo hum Tenente.

VI. Para o governo interior das Companhias, e desempenho das obrigações, a que são destinadas as Ordenanças, haverá em cada huma dous Sargentos encarregados da escripturação da Companhia, e de vigiar, debaixo das Ordens do Capitão, sobre

bre os Cabos das 8 Esquadras, em que cada huma dellas será dividida, havendo hum Cabo para cada huma responsavel ao Capitão da execução das Ordens, que por elle lhe forem distribuidas.

VII. Os Chefes de Brigada em Segundo, Sargentos Móres, e Tenentes serviráõ no impedimento dos seus superiores immediatos, e os ajudaráõ no desempenho das suas obrigações, todas as vezes que por elles forem mandados.

CAPITULO II.

Authoridade de cada hum dos Officiaes da Ordenança, fórma para a correspondencia, distribuição d'Ordens, e Recursos.

I. CAda hum dos Officiaes das Ordenanças terá authoridade sobre os que neste Corpo lhe são inferiores nas materias do Real Serviço, determinadas neste Regulamento, ou nas Leis, que para o futuro especificarem as applicações, que poderá ter este Estabelecimento.

II. Todas as Ordens relativas ás Ordens

denanças serão dirigidas pelos Generaes de Divisão aos Governadores de Provincia, e destes aos Chefes de Brigada, que as expediráõ aos Capitães Móres, para estes as fazerem executar pelos Capitães.

III. As Representações sobre qualquer objecto do Serviço, subiráõ tambem dos Capitães aos Capitães Móres, e destes aos Chefes de Brigada, que as dirigiráõ aos Governadores de Provincia, e estes as farão presentes aos Generaes de Divisão, para tomarem a resolução conveniente, ou as enviarem com o seu parecer ao Conselho de Guerra, quando a natureza do negocio assim o exigir.

IV. Quando porém houver motivo de queixa, seja esta de Official contra Official, ou de qualquer outra pessoa, será sempre a Reclamação dirigida ao Superior immediato áquelle que fez a violencia; e, não obtendo deste justiça, irá o queixoso subindo com ella de grão em grão até á Real Presença pelo Conselho de Guerra, se, contra a mais bem fundada esperança, a não obtiver antes disso; declarando porém na Representação que fizer, além dos motivos da queixa, as pessoas a quem se dirigio infructuosamente, e quando.

CA-

CAPITULO III.

Fórma que se deverá guardar para as Eleições, provimento, e posse destes Empregos.

I. TOdos os Officiaes das Ordenanças serão, por esta vez sómente, nomeados immediatamente por Sua Alteza Real, e para os que ao diante vierem a vagar, se guardará a ordem seguinte.

II. Quando vagar hum Chefe de Brigada, ou Chefe em Segundo, o Governador da Provincia, a que a Brigada pertencer, proporá ao General da sua Divisão tres pessoas, escolhidas entre as da primeira Nobreza, domiciliadas na Brigada, que sejão abundantes em bens, e tenhão as mais qualidades com que possão desempenhar as funções destes Cargos. O General da Divisão enviará estas Propostas com o seu parecer ao Conselho de Guerra. Se a Proposta for para Chefe de Brigada, o Chefe em Segundo será sempre contemplado nella, ou se explicaráõ os motivos, porque não he dos propostos: e havendo entre os Ca-

Capitães Móres alguns, em quem concorrão as circumstancias que se requerem, serão propostos para Chefes em Segundo, com preferencia áquellas pessoas, que não tiverem serviços.

III. Para Capitães Móres, e Sargentos Móres serão feitas as Propostas, dentro em hum mez, pelas Camaras das Villas, ou Cidades, que forem Cabeças das ditas Capitanias Móres, presidindo nellas os Chefes de Brigada, ou os seus Segundos, quando aquelles estiverem impedidos. Entre as tres pessoas, que a Camara deverá propôr, incluirá sempre o Sargento Mór, dizendo, quando assim o não fizer, o motivo da exclusão. Para hum, e outro Posto escolherá as pessoas de maior qualidade, moradoras no districto da Capitania Mór, e em quem concorrão, além da circumstancia de abundancia de bens, as que são necessarias para o desempenho das suas obrigações, e decencia dos Lugares, preferindo-se, em circumstancias iguaes, os Capitães das Ordenanças, e os que tiverem servido no Exercito.

IV. Os Capitães, e Tenentes das Ordenanças serão propostos pelas Camaras das Cabeças de cada huma das Companhias, sendo presididas, para esse fim, pelo Capitão Mór, ou Sargento Mór nos impedimen-

mentos do primeiro. Para estes Postos se deverão escolher igualmente tres pessoas mais Nobres das Companhias, entrando sempre na Proposta para Capitão o Tenente della, ou seguindo-se, para ser excluido, a mesma regra determinada para excluir os Majores nas Propostas para Capitães Móres.

V. Todas as Propostas das Camaras, a que presidirem os Capitães Móres, ou Sargentos Móres, serão enviadas por elles aos Chefes de Brigada d'Ordenança com as suas informações particulares, e estes, informando tambem sobre ellas, as remeterão, assim como aquellas, a que, em virtude deste Regulamento, devem presidir, ao General da Provincia, e deste ao General de Divisão, que as enviará ao Conselho de Guerra com o seu parecer para serem consultadas. Nas Propostas se explicará a idade de cada hum dos escolhidos, a sua qualidade, estado, quantidade de bens que possue, e as mais circumstancias que o fazem digno do Posto, para que vem nomeado.

VI. Baixando deferidas as Consultas ao Conselho de Guerra, se expediráõ a cada hum dos Officiaes, que forem providos, as Patentes correspondentes, que, depois de apresentadas aos respectivos Ge-

neraes de Divisão, e de obterem o seu *cumpra-se*, e a intervenção do Governador da Provincia, serão registadas nas Camaras dos mesmos Lugares, authorisadas para fazerem as Propostas; e ahi, em acto de Camara, estando presentes as pessoas que costumão presidir nellas para serem propostos semelhantes Empregos, juraráõ de servir bem, e fielmente no desempenho das suas obrigações, fazendo-se disso assento pelo Escrivão da Camara junto ao registo da mesma Patente.

VII. Não sendo praticavel a mesma fórma nas Propostas para os Officiaes das Ordenanças das Brigadas de Lisboa, e seu Termo, se guardará a mesma ordem quanto aos Chefes de Brigada, e seus Segundos; não sendo porém propostas para estes Empregos pessoas, que, pelo menos, não tenhão o Foro de Moço Fidalgo com exercicio. Para Capitães Móres, e Sargentos Móres das Ordenanças comprehendidas dentro da mesma Cidade, e Termo proporáõ os Chefes destas Brigadas, pessoas que, além das mais qualidades, tenhão o Foro de Moços Fidalgos: e para Capitães, e Tenentes destas Capitanias Móres proporáõ tambem os Chefes destas Brigadas, ouvindo sobre isso os Capitães Móres, pessoas nobres, e abastadas em bens, que

não

não sirvão pessoa alguma, nem mesmo sejão criados da Casa Real, quando o seu exercicio ahi for menor, que Moços da Camara. O registo das Patentes, e Termo de juramento destes Officiaes se fará em hum Livro, que, para este fim, terá cada hum dos dous Chefes destas Brigadas.

VIII. As Casas da Rainha, Bragança, e Infantado ficarão conservando os privilegios, que tem de prover por Consultas dos Tribunaes competentes o numero de postos, que se determinará depois de executada a subdivisão ulterior das Brigadas de Ordenança; seguindo-se porém a respeito destes as mesmas regras para a sua nomeação, e posse, que para os outros ficão determinadas, e variando tão sómente no Tribunal, a que devem ser remettidas as Propostas, e pelo qual lhes devem ser expedidas as Patentes, ficando, os que assim forem providos, iguaes em tudo aos outros, e sujeitos ás mesmas Leis.

IX. Os Sargentos, e Cabos das Ordenanças em todas as Brigadas serão nomeados pelos Capitães das Companhias, e approvados, quando tiverem as circumstancias requeridas, os primeiros pelos Chefes das Brigadas, e os segundos pelos Capitães Móres. Para estes Postos se escolherão, das pessoas residentes na Companhia, ou

Es-

Esquadras correspondentes, aquellas que forem mais habeis, e abundantes em bens, tendo a circumstancia de serem, ou haverem sido casados.

CAPITULO IV.

Uniformes de que devem usar, privilegios, e recompensas, que terão os Officiaes d' Ordenança.

I. TOdos os Officiaes, Sargentos, e Cabos d'Ordenança terão por uniforme casaca de saragoça, conforme o modelo, que se dará, canhão, golla, e bandas encarnadas, botão de metal amarello, que terá no meio o numero da Brlgada, a que pertencerem, e em orla o nome da Capitania Mór: vestia e calção branco, ou da côr da casaca. Sobre esta farda os Officiaes usarão dos distinctivos, que competirem aos de igual graduação do Exercito: os Sargentos de dous galões d'oiro em aspa no braço direito, e os Cabos de outros dous formando hum angulo; chapeo sem galão, com huma pluma branca, espada,

e

e fiador do uniforme ; mas nenhum Official das Ordenanças usará de banda.

II. Nenhum dos Empregados nas Ordenanças vencerá soldo ; mas os Officiaes dellas , além das honras que lhes competem pelas suas graduações , serão attendidos com especialidade para todas aquellas Graças , e Mercês de que se fizerem dignos pelos seus serviços ; ficando desde já determinado , que todo o Chefe de Brigada , que tiver servido com desempenho das suas obrigações pelo espaço de vinte annos , será remunerado com huma Commenda , que não excederá a lotação de 120$000 reis ; que os Capitães Móres , que tiverem servido do mesmo modo pelo tempo de quinze annos , e os Capitães pelo de vinte e cinco , serão condecorados com o habito da Ordem Militar de S. Bento d'Avís.

III. Os Sargentos , e Cabos das Ordenanças , em quanto o forem , gosarão de aposentadoria passiva , serão livres de fintas , peitas , e mais encargos do Conselho , não serão obrigados a ser Depositarios , ou Tutores ; a ir ás rondas , ou conducção de prezos ; a servir contra sua vontade os Cargos publicos , e serão preferidos para o provimento dos Officios de Justiça , que vierem a vagar nas terras dos seus domicilios , se elles os pertenderem.

CA-

CAPITULO V.

Prohibição de que passem para os Corpos do Exercito, ou pertendão o Commando delles, e residencia, a que serão obrigados os Officiaes d'Ordenança.

I. SEndo muito importantes os serviços, que podem fazer os Officiaes que forem empregados nos Corpos das Ordenanças, e mui difficultoso encontrar pessoas, que reunão as circumstancias precisas para merecer a confiança, que delles se faz; vindo por este, e outros motivos a ser muito prejudicial ao serviço, que se lhes consintão passagens nos Postos, que tem, ou em outros para os Corpos regulares do Exercito, prohibe-se expressamente, que nunca, e em tempo algum se intentem requerimentos desta natureza, aos quaes se não deferirá.

II. Para evitar desde já qualquer motivo de contestação para o futuro, determina-se, que os Officiaes das Ordenanças nunca se possão prevalecer das graduações com que ficão equiparados aos Officiaes

ciaes do Exercito, para pertenderem o Commando de Tropas regulares, Praças, ou Estabelecimentos Militares daquelles Lugares em que residirem, o qual deverá sempre pertencer aos Officiaes do Exercito.

III. Para que os Officiaes das Ordenanças tenhão conhecimento pessoal dos individuos, e faculdades, que houverem nos seus Districtos, e para que possão desempenhar bem as suas obrigações, residirá em todo o anno em cada Brigada o Chefe, ou o seu Segundo: nas Capitanias Móres o Capitão Mór, ou o Sargento Mór; e nas Companhias o Capitão, ou o Tenente, ajustando-se para esse effeito entre si; e quando o não fizerem, recorreráõ ao seu Chefe immediato, que regulará o tempo que hum, ou outro deve residir. Nos mezes porém destinados para o Recrutamento Geral do Exercito todos os Officiaes das Ordenanças serão obrigados a residir nos seus Districtos.

CAPITULO VI.

Modo porque agora se deverá proceder á subdivisão das Brigadas, e numeração dos Fogos em todo o Reino.

I. SEndo hum dos objectos principaes do presente Estabelecimento o Recrutamento Geral do Exercito igual entre toda a Povoação do Reino, e conforme á Justiça, e bem geral dos Povos; assim como outros interessantissimos fins para que he destinado, e convindo por isso accelerar, e facilitar, quanto fôr possivel, a sua execução; logo que esta fôr ordenada, procederão os 24 Chefes de Brigada, e os seus Segundos, que então serão nomeados, á divisão das suas Brigadas em Capitanias Móres, e Companhias, fazendo-o de tal fórma, que não só todas as subdivisões fiquem, quanto fôr possivel, iguaes em numero de Fogos, mas unidas com attenção ao commodo dos Póvos, e usos estabelecidos, não se ligando para ella, sua igualdade, e união, a Termos, ou Freguezias,

ainda que sejão Terras de Donatarios, ou da Coroa.

II. Logo que tiverem feito estas divisões, enviarão os Chefes de Brigada á Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra huma Lista, que comprehenda os nomes das Cabeças das Capitanias Móres, e Companhias, com a descripção dos Fogos, de que se compõem; cujas Listas, depois de approvadas, se publicarão em seguimento da que vai annexa a este Regulamento.

III. A' sobredita divisão se seguirá immediatamente a nomeação dos Capitães Móres, Sargentos Móres, Capitães, e Tenentes.

IV. Quinze dias depois de tomarem posse os que forem nomeados apresentarão os Capitães aos Capitães Móres, e estes aos Chefes de Brigada as nomeações dos Sargentos, e Cabos, que lhes toca propôr.

V. Huns, e outros vigiarão, que, dentro em hum mez, todas as Companhias se achem divididas por Esquadras, o que se fará com a mesma attenção de igualdade, união, e commodidade dos Povos, e no espaço de dous mezes se terá completado a numeração de todos os Fogos de cada huma das Esquadras, a que se procederá da maneira seguinte.

VI. Todos os Fogos de cada huma das Es-

Esquadras serão numerados na parede, por cima da porta principal, com algarismos bem intelligiveis, e, a tres pollegadas por cima, se indicará a Esquadra, a que pertencer; os numeros se seguiráõ, na ordem natural, desde a primeira casa da Esquadra, em que houver habitantes, até á ultima, tendo sempre attenção, a que a numeração deve ser dos Fogos, e não das casas. No lugar em que acabar huma Esquadra começará outra na casa immediata pelo numero primeiro, e assim successivamente.

VII. A despeza da primeira numeração será feita, debaixo da inspecção dos Capitães, pelas rendas dos Conselhos, em que estiverem as Companhias, e será paga por folhas assinadas pelos mesmos Capitães, que se levaráõ em conta aos Thesoureiros dos ditos Conselhos. Na Cidade de Lisboa porém servirá a mesma numeração, a que se procedeo para o uso do Correio, e no seu Termo se procederá a ella na fórma que acima fica dito.

VIII. Os Proprietarios das Casas serão obrigados a renovar esta primeira numeração, sem alteração alguma, quando disso houver necessidade. Os Capitães vigiaráõ por si, e seus inferiores, sobre a execução deste artigo; e, quando algum numero necessite de ser novamente escrito, mandaráõ, pe-

lo Cabo da Esquadra competente, avisar o Proprietario da Casa; e não o fazendo este em quinze dias, farão a dita renovação á custa do Conselho, condemnando ao rebelde em dous mil e quatrocentos reis, de que avisaráõ, e darão rol assinado por elles na Camara, para haver de ser cobrado com as mais condemnações, de que se tomará conta.

IX. Quando dentro do Districto de huma Esquadra se construir huma nova casa, o Proprietario della se dirigirá ao Capitão para este lhe indicar o numero, que lhe corresponde, e o escreverá no lugar competente, debaixo das penas comminadas aos que não renovão os seus numeros.

CAPITULO VII.

Livros, e Listas, que deverão ter os Officiaes, e Mappas, que deverão dar todos os annos.

I. LOgo que se finalize a numeração, os Capitães formarão Livros das suas Companhias da fórma que vai indicado no modelo numero 2, e nelles comprehenderão todas as pessoas domiciliadas nellas, seja qualquer que for a sua qualidade, ou occupação, não exceptuando Ecclesiasticos, Seculares, Religiões, ou Estrangeiros.

Estes Livros, assim como as mais Listas de que adiante se trata, serão impressos conforme os modelos, e comprados á custa dos Conselhos, rubricados, e encerrados pelos Chefes de Brigada, Capitães Móres, e Capitães, e guardados por estes ultimos.

II. Para que os Livros estejão sempre em boa ordem, e exactos, os Cabos visitarão todos os mezes as suas Esquadras, e darão conta ao Capitão das alterações, que tiver havido desde o mez antecedente, de-

declarando os que morrêrão, nascêrão, casárão &c, os seus nomes, e a que numero pertencem : os Capitães farão logo escrever no Livro pelos Sargentos todas estas alterações; e elles mesmos vigiaráõ sobre as obrigações dos Cabos, para que o Livro do Registo, de que são responsaveis immediatamente, esteja sempre em estado de se apresentar aos seus Superiores.

III. Todos os annos, no mez d' Outubro, os Cabos, e os Sargentos formaráõ entre si huma Lista de cada Esquadra, semelhante ao modelo numero 3, a qual entregaráõ aos Capitães, para por ella verificarem as alterações, que, pelo decurso do anno, lhes tiverem noticiado, conhecendo por este meio a exacção de cada hum, e procedendo, ácerca disso, aos exames, que lhes parecerem necessarios.

IV. No fim d' Outubro cada Capitão extrahirá do seu Livro de Registo hum Mappa conforme o modelo numero 4, que mandará ao seu Capitão Mór, o qual fazendo hum resumo semelhante ao modelo numero 5, de todas as Companhias, o remetterá ao Chefe de Brigada, e este, reduzindo igualmente a hum só o das Capitanias Móres, conforme o modelo numero 6, o enviará ao Governador da Provincia com hum duplicado, que este transmittirá

ao

ao General de Divisão, antes do fim de Novembro.

V. Para facilitar mais a execução do que fica determinado, cada hum dos Chefes de Familia de huma Capitania, quando quizer mudar-se para o Districto de outra, será obrigado a pedir ao seu Capitão hum bilhete, que este lhe não poderá negar, e que lhe passará gratuitamente, indo marcado com o sinete da Companhia, para o que haverá hum em cada huma dellas com as Armas do Lugar, Cabeça da Capitania Mór, e em orla o nome da Companhia: a despeza delles será tambem por conta dos Conselhos.

VI. Não sendo praticavel comprehender no presente Regulamento a explicação do modo porque se deverão haver os Capitães na descripção dos differentes casos que podem occorrer na prática, além dos que vão mencionados nos modelos annexos a este Regulamento, dar-se-ha aos Chefes de Brigada, no fim do primeiro anno deste Estabelecimento, huma Instrucção detalhada do modo porque se deverá proceder nos casos em que a experiencia mostrar a necessidade de huma maior explicação.

CA-

CAPITULO VIII.

Inspecções, que se devem fazer todos os annos aos Officiaes d'Ordenança, e Informações, que delles se deverão dar.

I. A Fim de prevenir todos os abusos, que poderião resultar da presente Organização oppressivos para os Povos, se cada hum dos Encarregados não tivesse quem vigiasse sobre a boa ordem desta Regulação, e sobre a execução dos objectos, de que he base, não obstante a justa confiança, que se tem nas pessoas agora escolhidas, e nas que para o futuro o forem, de que obraráõ sempre muito conformes com as suas obrigações, determina-se que os Capitães Móres visitem todos os annos, huma vez por si, e outra pelos seus Sargentos Móres, as suas Companhias, informando-se do procedimento dos seus subordinados, nas funcções sómente dos seus Postos, examinando muito miudamente os Livros para conhecerem a exactidão com que estão escritos, emendando logo os descuidos,

e

e dando parte ao Chefe de Brigada, quando estes forem repetidos, para nisso prover como for a bem do serviço.

II. Os Chefes de Brigada farão tambem todos os annos, da mesma fórma, huma visita ás suas Brigadas, dividindo as Capitanias Móres com os seus Segundos; informando-se, não só dos objectos, que ficão determinados, mas tambem dos Capitães Móres, e Sargentos Móres, para o que terão em vista as informações, que estes lhes houverem dado, e huns, e outros lavraráõ, e assignaráõ hum Termo, onde declarem que fizerão as ditas visitas, e o dia em que as fizerão.

III. Os Governadores de Provincia mandaráõ todos os annos fazer a Inspecção das Ordenanças, como lhes será ordenado no Regulamento competente.

IV. Para que chegue todos os annos á Presença de Sua Alteza Real a noticia dos que o servem a Seu contentamento para lhes fazer Mercês, e assim tambem os excessos daquelles, que, contra a Sua expectação, faltarem aos seus deveres, para serem castigados como merecerem as suas faltas, darão os Capitães Móres cada anno no mez de Janeiro aos Chefes de Brigada huma Informação dos seus Officiaes; e estes, fazendo a cada hum as suas observa-

ções,

ções, enviarão estas Informações, com a que elles mesmos devem dar dos Capitães Móres, e Chefes de Brigada em Segundo, aos Governadores de Provincia, que as remetterão, com as Informações competentes dos Chefes de Brigada, aos Generaes de Divisão, para estes as transmittirem ao Conselho de Guerra com as notas individuaes, que lhes parecerem necessarias.

TITULO II.

Da fórma com que se deverá fazer o Recrutamento para o Exercito.

TEndo-se organizado as Ordenanças do Reino, e do Algarve de fórma tal, que possão satisfazer aos fins para que forão creadas, e sobre tudo aos Recrutamentos do Exercito, tanto em Paz, como em Guerra, sem as desigualdades, e oppressões, que até agora tem resultado dos methodos arbitrarios muito tempo usados nestes Reinos, e ainda seguidos, a pezar da Providente Lei de 24 de Fevereiro de 1764, e declarações posteriores, que a experiencia mostrou serem inefficazes, ou fosse pela des-

desigualdade com que os Recrutamentos forão distribuidos, ou pela insufficiencia dos meios empregados, ou, em fim, pelo grande numero de privilegios conservados (com a disposição do § 20, e seguintes da mesma Lei) em quanto a experiencia não mostrasse a abundancia, ou falta de gente, que havia; resultando de tudo isto não só a maior difficuldade para o conservar no pé, a que as circumstancias tem requerido, que elle se eleve, e ainda mais para satisfazer aos Decretos de 25 d'Agosto de 1779, e 14 de Janeiro de 1791, que determinárão o tempo de serviço, a que serião obrigados os que fossem recrutados, ou voluntarios sentar Praça no Exercito, e sendo da maior necessidade ordenar de huma maneira fixa, e permanente as regras, que neste importantissimo assumpto se devem seguir; para que, por huma parte, não falte ao Exercito em tempo algum o numero de homens, de que he indispensavel, que elle seja composto para manter a Honra, e Independencia desta Monarquia, e, pela outra, que este encargo, pezando igualmente em todos, venha a ser mais suave, e facil a cada hum em particular, considerando-se, que os privilegios, que isentão de concorrer para este primeiro dever da Sociedade, são subversivos de toda

a ordem, e prejudiciaes, não só ao Corpo todo da Nação, mas aos mesmos individuos privilegiados, que formão huma parte della; tendo mostrado já a experiencia a necessidade de os suspender, como se fez no mez d' Outubro de 1797, e continuando a mostrar cada vez mais quanto he indispensavel manter por ora a mesma suspensão: determina-se, que o Decreto de 24 d'Outubro de 1797 fique subsistindo provisoriamente, como declaração ao §. 20 da Lei de 24 de Fevereiro de 1764, e que para os Recrutamentos do Exercito se siga daqui em diante o seguinte Regulamento.

CA-

CAPITULO I.

Designação das pessoas, que são habeis para o serviço; das que devem servir nas differentes classes; e o tempo daquellas a quem he permittido fazer-se substituir; das que não são obrigadas ao Recrutamento; e das que são absolutamente isentas do Serviço.

I. TOdos os moços solteiros maiores de 17, e menores de 40 annos de idade, com altura de 58 pollegadas, e mais, do pé Portuguez, medidos a pés descalços nas craveiras, que do Arsenal Real do Exercito se distribuirão a cada Brigada d'Ordenanças, ou por aquellas, que forem por ellas afferidas, não tendo lezão, ou deformidade que os incapacite, serão habeis para serem recrutados.

II. Os Aprendizes porém de todos os Officios, que formão as Bandeiras delles, principiarão a reputar-se habeis para o serviço desde a idade de 20 annos: mas aquelles, de qualquer classe que forem, que se offerecerem voluntariamente, serão admitti-

tidos desde a idade de 15 annos completos, tendo a altura acima ordenada.

III. Achando-se determinado, que o Exercito seja composto para o futuro de duas classes de soldados, huma, a que se chamará de Permanentes, e outra d'Auxiliares: a primeira classe será obrigada a servir por 10 annos, e a segunda por 14, e, no fim deste tempo, se permittirá a cada hum continuar o serviço, ou voltar para suas casas, sem que para isso lhe seja necessario recorrer aos seus Chefes por Petição, ou de outra maneira; mas estes serão obrigados a dar-lhe a sua demissão, logo que findar o tempo do serviço effectivo, do modo que irá determinado nos Regulamentos do Exercito.

IV. Os Soldados Permanentes estarão sempre unidos ás Bandeiras, e se lhes concederáõ as licenças por escala de hum, dous, ou tres mezes em cada anno, como as circumstancias o permittirem: os Soldados Auxiliares serviráõ tão sómente dous mezes em cada anno, além do tempo, que no primeiro anno lhes for indispensavel para aprenderem os Exercicios, e que não será nunca menos de seis mezes: nos outros dez mezes do anno, que serão marcados no Regulamento, estarão nas suas casas, e não serão obrigados a comparecerem

no

no Regimento, exceptuando o caso de Guerra, ou outras circumstancias semelhantes, para o que serão prevenidos. Huns, e outros entrarão nos Voluntarios d'Ordenanças depois de sahirem dos Regimentos de Linha, conforme vai indicado no § I. Capitulo I. do Titulo III. deste Regulamento.

V. Sendo o objecto principal do Estabelecimento d'Auxiliares, e Permanentes a conservação de braços na Agricultura, e Manufacturas, ficarão pertencendo aos Auxiliares, para dahi se recrutar esta classe, todos os filhos de Lavradores, que lavrarem em propriedades suas, ou de renda com mais de duas juntas de bois; os filhos primogenitos dos que lavrarem com huma, ou duas juntas, ou aquelle, que elles escolherem, quando mais de hum for capaz para o serviço; os filhos mais velhos das Viuvas, tendo estas tambem a escolha, quando mais de hum for capaz para o serviço; os primogenitos dos Lavradores, que lavrarem mais de dez pipas de vinho, por aquelles annos, em que apresentarem certidão de como pagárão o Subsidio litterario da dita quantidade; os dos Lavradores de cinco pipas d'azeite ás çafras; os dos Criadores, que tiverem huma egoa fantil obrigada á coudelaria, apresentando certidão do seu bom tratamento; os primoge-

ni-

nitos daquellas pessoas, que possuirem bens vinculados em predios rusticos, que renderem 200$000 reis, sendo fóra de Lisboa, e seu Termo, e 400$000 reis, dentro do dito districto, cultivando parte delles; os filhos primogenitos dos Mestres d'Officios embandeirados, que tiverem loja aberta, se trabalharem com seus Pais nas suas lojas pelo mesmo Officio; todos os Officiaes d'Espingardeiro, Serralheiro, Ferreiro, Carpinteiro de carros, e instrumentos de lavoura, Cuteleiro, Fabricantes de pannos, de baetas, droguetes, saragoças, e outras fazendas de lã, ou de seda do largo, de galões, de fazendas d'algodão, e lençaria, sendo domiciliados dentro das Brigadas, em que nascêrão, matriculados, e trabalhando effectivamente pelos seus Officios, sem terem prevaricado.

VI. Todas as outras classes fornecerão as Recrutas para os Permanentes; mas em attenção á utilidade, que de varias occupações resulta ao Estado, de se lhes permittir a liberdade de as poderem continuar, sem com tudo os isentar de contribuirem para a defeza delle, como são obrigados, será permittido a todos os individuos abaixo mencionados fazerem-se substituir por hum homem da mesma Brigada, que já tenha cumprido o seu tempo de ser-

serviço, e que esteja em idade, e saude competente para o continuar, entregando na Caixa do Regimento, no dia, em que o substituto sentar Praça, a quantia de 48$000 reis, de donde se dará logo a este 6$000 reis, continuando-se-lhe depois 10 reis de sobre soldo por dia, e restituindo-se-lhe no fim do tempo do serviço a quantia que existir, conforme irá determinado no Regulamento Economico. Os Estudantes da Universidade de Coimbra, e os que se acharem matriculados para a Marinha na Academia estabelecida no Real Collegio dos Nobres, e que seguirem as Aulas com aproveitamento, os que frequentarem as de Anatomía, e Cirurgia no Hospital de S. José, mostrando applicação; os Commerciantes matriculados; os Rendeiros de Rendas Reaes; Mercadores de pannos, que venderem pelo grosso, e miudo; Fanqueiros, Capellistas, Merceeiros pelo grosso, e os filhos, caixeiros, e feitores de todos estes, que sem dolo os ajudarem; os Officiaes matriculados, e com loja aberta, que tiverem nella effectivamente mais de hum Official; os filhos mais velhos daquelles Proprietarios encartados em Officios de Justiça, ou Fazenda, em que ordinariamente costumão succeder a seus Pais; os criados d'ordenado, e ração das

pessoas isentas do sorteamento, assim como os seus feitores, e abegões, que lhes tratarem das suas rendas, e propriedades; os das Religiões, e Ecclesiasticos de Prior, ou Abbade para cima inclusive; os abegões daquelles Lavradores, que, não tendo filhos, lavrarem com duas juntas de bois, ou, tendo-os, lavrarem com mais de duas juntas.

A admissão destes substitutos pertencerá ao Coronel do Regimento, á vista das Certidões do Capitão Mór, approvadas pelo Chefe de Brigada, que serão conservadas no Arquivo do Regimento, e apresentadas aos Inspectores na occasião das suas Inspecções.

VII. A fim de não tirar á Nobreza do Reino a liberdade de procurar voluntariamente o Serviço, e a occasião de mostrar a generosidade com que deixa o descanço das suas casas pela honra de servir no Exercito, e sustentar a reputação, e Nobreza, que os seus Maiores adquirírão: determina-se, que todas as pessoas, que tiverem o Foro de Moços Fidalgos, ou outro maior, os filhos dos Tenentes Coroneis, e Capitães Móres, e dahi para cima, os filhos dos Desembargadores da Relação, e Casa do Porto, Casa da Supplicação, e dos Tribunaes sejão isentos do re-

recrutamento, na persuasão, de que elles continuarão a procurar voluntariamente o Serviço em o numero dos Permanentes, ou dos Auxiliares, como lhes for mais commodo; mas acontecendo, contra a mais bem fundada esperança, obrarem de outra maneira, serão obrigados a pagar decima dobrada de todos os seus bens, qualquer que seja a sua natureza, quando aos vinte e cinco annos de idade, não tendo assentado Praça, senão acharem formados pela Universidade de Coimbra, ou empregados em outra Repartição do Real serviço, exceptuando os Officios de propriedade de Justiça, ou Fazenda.

VIII. Devendo algumas classes, que servem outros Empregos, ou que se fizerão habeis para elles, ser isentas do Recrutamento, em attenção ao bem geral, que dahi resulta nos outros ramos do Real serviço, ficarão isentos de serem sorteados: os Estudantes da Universidade de Coimbra, desde o dia em que tiverem sido graduados com o gráo de Bacharel; os Cirurgiões examinados; os Empregados no Erario Regio, e outras Repartições da Real Fazenda, ou Tribunaes Regios, desde o dia em que vencerem ordenados.

IX. Constituindo os homens maritimos huma parte da força armada, e sem os

quaes, nem a Marinha Real, nem a Mercantil se poderáõ manter, ficaráõ isentos do Recrutamento do Exercito de terra todos aquelles, que constar legalmente se achão matriculados nos Livros correspondentes, e que, sem fraude, ou dólo, seguirem esta vida, concorrendo nelles as qualidades, que pelas Leis, e Ordens anteriores estão determinadas, ficando só obrigados a fornecer, além das tripulações dos Navios de Guerra, as Recrutas necessarias para manter no estado completo a Brigada Real da Marinha.

X. Sendo necessario evitar desde já algumas dúvidas, que podem occorrer na execução deste Regulamento, determina-se, que não sejão incluidas nas relações dos sorteamentos aquellas pessoas, que, até á sua publicação, tiverem sido escusas do Real serviço, tendo completado dez annos effectivos, e sem nota, se para elle forão recrutadas, ou seis, se sentárão Praça voluntariamente; os primeiros desde a publicação do Decreto de 25 d'Agosto de 1779, e os segundos desde a publicação do Decreto de 14 de Janeiro de 1791, logo que assim o fizerem constar por Certidões originaes dos Chefes dos Regimentos em que servírão.

XI. Da mesma sorte não serão incluidos

dos nas ditas relações aquelles que, em virtude das promessas, que lhes estão feitas, forem obtendo as suas demissões do serviço, em consequencia de se preencherem os seus lugares successivamente pelo novo methodo dos sorteamentos.

XII. Outrosim serão isentos de entrar nas mesmas relações aquelles, que, por effeitos do determinado neste Regulamento, forem obtendo as suas escusas no fim do tempo, que lhes he assinalado, ainda que pela sua idade, e disposição sejão habeis para o serviço.

XIII. Ficaráõ com tudo sujeitos ao sorteamento todos aquelles que até agora se acharem escusos, sem haverem completado o respectivo tempo de serviço, que se acha estabelecido pelos Decretos acima mencionados, ou os que para o futuro, por quaesquer motivos, possão obter a sua demissão, sem preencherem os annos determinados no presente Regulamento, ou ultimamente aquelles, que tendo sido demittidos do serviço, ainda por algum dos motivos apontados, que os escusão do sorteamento, se acharem com tudo comprehendidos na classe dos vadios.

CA-

CAPITULO II.

Distribuição das Brigadas d'Ordenanças pelos differentes Corpos do Exercito para o Recrutamento, tempo, e formalidades, que para elle se prescrevem.

I. CAda huma das Brigadas d'Ordenança fornecerá as recrutas a hum dos Regimentos d'Infanteria do Exercito, e cada duas das ditas Brigadas a cada hum dos Regimentos de Cavallaria, ou Dragões: as Legiões, e Corpos d'Artilharia recrutaráõ alternativamente nas oito Brigadas da sua competente Divisão do modo que vai indicado no Mappa numero 7.

II. O Recrutamento se fará todos os annos ao mesmo tempo em todo o Reino, sempre que circumstancias imprevistas não obrigarem a alterar esta ordem: para esse fim cada hum dos Regimentos será obrigado a enviar ao Inspector da Arma, a que pertencer, no primeiro dia depois de finalizarem os dous mezes de Exercicio, huma relação por classes, e conforme ao modelo, que se lhe transmittirá com o Regu-

gulamento, na qual se declarará o numero d'Officiaes, e Soldados, que lhe faltão, e o motivo, e o daquelles, que findão o seu tempo de serviço naquelle anno: o Inspector verificará estas relações na inspecção a que deve proceder unicamente com esse fim; depois as entregará ao General de Divisão pelo Chefe de Estado Maior della: logo que o General de Divisão tiver recebido as Listas apuradas dos homens, que faltão em cada Regimento, passará as Ordens aos Chefes de Brigada d'Ordenança para o numero de recrutas, que cada hum deve apromptar, e com a destinção das classes: juntamente com esta ordem lhes enviará os nomes, e naturalidades dos Soldados daquella Brigada, que naquelle anno tiverem desertado.

III. O Chefe de Brigada diminuirá do total o numero dos Desertores, e dividirá o resto pelas oito Capitanias Móres, proporcionalmente á População de cada huma; subdividirá o contingente de cada Capitania Mór pelo numero das Companhias, e, ajuntando a cada huma o numero dos Desertores, que tiver tido naquelle anno, passará a cada Capitão Mór o numero de recrutas, que deverá sortear em cada Companhia, com a distinção de Permanentes, e Auxiliares: com esta ordem lhe transmit-

ti-

tirá a relação nominal dos Desertores de cada Companhia, que se affixará na porta da Igreja da Freguezia para serem conhecidos de todos. Tudo o que fica ordenado neste, e no §. antecedente se achará executado até o dia 21 de Dezembro, e nesse mesmo expedirá o Capitão Mór as ordens para se avisarem as Companhias do dia em que deve ser a sua revista.

CAPITULO III.

Revista, que se deverá passar ás Companhias para apurar as Listas dos habeis para o sorteamento.

I. NOs dias 26, 27, 28 de Dezembro se passará revista a todas as Companhias para se apurarem as Listas dos que devem ser sorteados, fazendo-se com tal ordem, que o Capitão Mór assista na revista de quatro Companhias, em quanto o Sargento Mór a passar ás outras quatro, e revezando-as de fórma, que o Capitão Mór em dous annos tenha assistido á revista de todas: se alguma das Companhias for tão distante que o Official superior não pos-

possa acudir a ellas nos dias determinados, ou se a revista de alguma Companhia exigir mais algum tempo, os Capitães Móres se regularáõ de tal fórma, que no ultimo do anno estejão acabadas as revistas de todas.

II. Quando o Capitão Mór, ou o Sargento Mór estiverem doentes, que não possão satisfazer ás obrigações das revistas, nomeará o Capitão Mór, com approvação do Chefe de Brigada, hum dos Capitães mais habeis para assistir a ellas em lugar do Official superior, que se achar impedido; mas os que assim forem nomeados não a passaráõ ás suas Companhias, nem ás dos outros mais antigos.

III. Em os dias determinados para as revistas se porá na Praça publica do Lugar, que for cabeça da Companhia, huma meza, e na cabeceira della duas cadeiras, outras aos lados, e huma no tôpo: ás oito horas da manhã se acharáõ ahi o Official superior, que deve presidir á revista, com os Officiaes, e Sargentos da Companhia: os primeiros se assentaráõ com o Official superior; o Capitão á sua esquerda na cabeceira da meza, e o Tenente na primeira cadeira do lado direito: as outras serviráõ para se assentarem as pessoas nobres, que assistirem á revista, e a do tô-

po

po para o Chefe de Familia, que effectivamente estiver respondendo: junto á meza, em hum lugar alto, que seja bem visto de todos, estará a craveira.

IV. Quando tudo assim estiver ordenado, o primeiro Cabo conduzirá a sua Esquadra junta, vindo, huns depois dos outros, pela ordem dos numeros: o Capitão terá a esse tempo formado huma relação semelhante ao modelo numero 8, extrahida do Livro da Companhia, em que serão comprehendidos todos os moços solteiros, que nella houver: o Official superior chamará, pelo Livro da Companhia, todos os Chefes de Familia, seguindo os numeros dos fógos, e em cada hum confrontará a relação do Capitão com os nomes, que encontrar no Livro, fazendo entrar na Lista os que tiverem sido omittidos, e classificando-os no lugar, que convier para os differentes destinos: notará logo para levar em culpa ao Capitão as faltas de exactidão, que encontrar, conforme o dólo, ou malicia, que nelle suppozer, e de tudo dará parte depois ao Chefe de Brigada, ou sendo o Sargento Mór, a dará ao Capitão Mór, para este a communicar ao Chefe de Brigada.

V. Ao mesmo tempo que o Official superior for combinando o Livro com a

Lis-

Lista na presença de cada Chefe de Familia, examinará os moços, que pertencerem a cada fogo; mandará medir na craveira aquelles que no anno antecedente não tiverem chegado á medida; e, achando que são habeis, os porá nessa classe. Não admittirá como doentes os que tiverem fontes, ou chagas, ainda sendo antigas: para verificar as outras doenças, ou deformidades, que lhes achar, ou de que elles se accusarem, ordenará, que o Medico, ou Cirurgião do districto da Companhia, ou de outro visinho, se ahi o não houver, esteja presente, para o que o avisará com antecipação. Este os examinará na sua presença, regulando-se a capacidade pelo voto que elle der, ficando porém o dito Medico, ou Cirurgião responsavel por aquelles que tiver isentado individamente, e obrigado, no caso de se lhe provar legalmente, a pagar na Caixa do Regimento tantas vezes 48$000 reis quantos forem os homens assim escusos; cujo dinheiro se applicará para fazer entrar, do modo indicado no §. 6. do Capitulo I. deste Titulo, outros tantos homens em seu lugar, e que serão diminuidos do numero dos que a Companhia deve dar; e quando segunda vez se lhe provar dólo, além da pena acima imposta, será degredado por seis annos pa-

para huma distancia de vinte legoas affastada do Lugar da sua residencia, ficando sujeito ao Foro Militar, para nelle ser julgado pelos referidos delictos. Se o Medico, ou Cirurgião avisado não comparecer na revista, não tendo feito constar ao Official superior, que preside a ella, o justo motivo que o embaraça, será prezo por tempo de hum mez: os moços, que nestas revistas forem escusos do sorteamento, serão examinados no anno seguinte novamente: quando a primeira Esquadra estiver acabada, começará a segunda, e assim até á ultima.

VI. Depois que as Listas estiverem apuradas, o Official superior com o Capitão, e Tenente farão, á vista dellas, outra semelhante ao modelo numero 9, de que tiraráõ duas copias, huma, que ficará na mão do Capitão, e que elle será obrigado a apresentar nas revistas, que forem passadas aos Livros da Companhia, e na mostra do anno seguinte; e outra, que irá para a mão do Capitão Mór: todas serão assinadas pelo Official superior, que assistir á revista, pelo Capitão, e Tenente da Companhia; e no caso de faltar algum destes, pelo primeiro Sargento, que então fará as funcções de Tenente. A original se affixará no primeiro do anno na porta da Igreja da Freguezia principal da Capitanía. VII.

VII. Todos os Chefes de Familia serão obrigados a comparecer na revista, e a apresentarem nella as pessoas, que estiverem comprehendidas no seu assento; e quando algum faltar, será prezo na Cadêa pública por ordem do Capitão, e pelo tempo de quinze dias, não podendo ser solto sem Ordem do Capitão Mór, que não poderá diminuir o tempo da prizão.

VIII. Se á falta do Chefe de Familia se ajuntar a das pessoas, que lhe pertencem, neste caso será prezo por dous mezes na Cadêa da cabeça da Brigada, de donde não será solto, sem preceder ordem do Chefe da mesma Brigada; e os seus familiares, que não comparecerem, ficaráõ habeis para entrar no sorteamento, tendo a idade competente, e serão incluidos na classe dos Permanentes; e, pertencendo já a esta classe, serviráõ nella por mais dous annos que os outros.

IX. As pessoas isentas do sorteamento pelo §. 7. Capitulo I. deste Titulo, os Ecclesiasticos, os Officiaes Militares, e os Ministros empregados, não serão obrigados a comparecer na revista; porém mandaráõ em seu lugar hum domestico, ou pessoa authorisada por elles, para apresentar aquèlles que estiverem comprehendidos debaixo do seu assento, e forem da classe

dos

dos que devem entrar no sorteamento; faltando porém a mandar a sobredita pessoa que os represente, pagaráõ pela primeira vez 50$000 reis, e pelas outras a dobrar; cujas condemnações serão cobradas executivamente pelas pessoas a quem pertencer, ás quaes o Capitão entregará a relação dos que faltárão, assignada por elle, e pelo Official superior, que presidio á revista: e, faltando os seus domesticos, ficaráõ comprehendidos na pena determinada no §. antecedente.

X. Os Nobres não comprehendidos no §. VIII. do Capitulo I. deste Titulo não serão constrangidos a irem á revista debaixo da ordem do Cabo; mas ficaráõ obrigados a acharem-se ahi quando forem chamados pelo Official superior, e, não comparecendo, ficaráõ sujeitos á mesma pena determinada no §. antecedente.

XI. Quando algum Chefe de Familia tiver negocio tal, que o embarace de ir pessoalmente á revista, ou estiver doente, pedirá licença ao Capitão, que lha permittirá, designando-lhe logo a pessoa, que deve responder em seu lugar, de que o Capitão fará assento, ficando o Chefe de Familia responsavel da falta. As Viuvas Chefes de Familia poderão mandar em seu nome pessoa que responda, avisando primeiro

ro ao Capitão de quem seja esta pessoa, ficando da mesma sorte responsaveis pela sua falta.

XII. Todos os moços, que não comparecerem no acto da revista, não sendo dos comprehendidos no §. VIII. acima, e tiverem completado quinze annos de idade, serão reputados habeis para o serviço, e incluidos no numero dos que entrão no sorteamento, ainda quando escusas tenhão; mas aquelles que estiverem gravemente doentes, farão apresentar certidões passadas pelos Chefes de Familia, e juradas pelo Medico, ou Cirurgião, que lhes assistir: a sua capacidade será avaliada pela relação do anno antecedente: porém não tendo comparecido neste, ou sendo o primeiro em que devão entrar nas sortes, por terem então completado a idade, serão reputados habeis.

XIII. Quando na Lista dos habeis para o sorteamento tiver sido incluida alguma pessoa residente em outra Companhia, e que nella tenha sido igualmente incluida na relação, logo que vir o seu nome na Lista pública, recorrerá ao Capitão de huma dellas, pedindo-lhe Certidão de como entra no sorteamento, e com ella recorrerá ao Capitão Mór, para que o mande excluir da outra.

XIV.

XIV. Se alguma pessoa habil para o serviço quizer sahir do seu Districto no tempo da revista, será obrigada a pedir ao seu Capitão certidão de como ha de entrar no Alistamento; e aquelles que assim faltarem ás revistas, serão reputados habeis; e tanto estas certidões, como as ordenadas no § antecedente, serão assignadas pelo Capitão, e pelo Capitão Mór, e selladas com o sello da Capitania Mór, ficarão registadas na Companhia, e na Capitania Mór em Livros, que para isso haverá expressamente, e o Official superior levará a copia relativa a cada Companhia, quando lhe for passar revista, para cotejar com o Livro da mesma Companhia.

XV. Todas as pessoas, que forem achadas desde 25 de Dezembro até 20 de Fevereiro em qualquer Districto, e não estiverem comprehendidas no Alistamento da Companhia correspondente, não apresentando as Certidões ordenadas nos dous §§ antecedentes, serão reputadas vadías.

XVI. As Listas dos habeis para o sorteamento se conservarão affixadas nas portas das Igrejas até o dia 24 de Fevereiro. As pessoas, que se julgarem lezadas na distribuição das classes, ou seja por se acharem em huma pertencendo a outra, ou porque em o numero dos isentos se achem al-

guns

guns que o não devião ser, ou por não apparecer na relação alguma das pessoas da Companhia obrigadas ao Alistamento, ou, em fim, por qualquer outra causa, recorreráõ ao Capitão Mór com os seus requerimentos, que será obrigado a decidir-lhes dentro em dez dias; e não tendo este satisfeito dentro no tempo determinado, ou julgando-se as partes ainda lezadas, recorreráõ ao Chefe da Brigada, que lhes deferirá dentro em quinze dias; e no caso, não esperado, de não se acharem ainda as partes satisfeitas, recorreráõ ao Governador da Provincia, que, fazendo-se primeiro informar, lhes deferirá dentro em quinze dias, e sempre antes do sorteamento.

XVI. As decisões, que houver dos requerimentos ordenados no § antecedente, serão remettidas ao Capitão da Companhia, que affixará o seu resultado junto da Lista do sorteamento, se destas decisões provier alteração na mesma Lista. Os requerimentos porém não serão admittidos quando não seguirem a ordem estabelecida, e se conformarem ao modelo numero 10.

CAPITULO IV.

Fórma, por que se procederá ao sorteamento, e mais diligencias até que as recrutas sejão enviadas aos Regimentos.

I. NO segundo Domingo de Fevereiro, e nos tres dias seguintes se procederá ao sorteamento. Para esse fim se ajuntarão todas as pessoas, que entrárão na Lista, que se fez pública, e seus pais, e parentes, querendo, no mesmo lugar onde se passou revista, ahi se achará dos dous Officiaes superiores da Capitania Mór, aquelle que não tiver passado a ultima revista á Companhia de que se trata, com os Officiaes, e Sargentos della; e haverá meza, e cadeiras, como fica ordenado, e em lugares separados estarão duas caixas. O Official superior escolherá duas pessoas que saibão ler. O Capitão terá tantos papeis iguaes, quantas forem as pessoas de cada classe, que deverão entrar no sorteamento, e em cada hum o numero, e o nome de hum delles, e os irá dando hum,

e

e hum ao homem escolhido pelo Official superior, que lerá em voz alta o nome; e embrulhando-o, o deitará dentro de huma das caixas. O Official superior terá na mão a Lista, e nella marcará os nomes daquelles, que o homem por elle escolhido for deitando dentro da Caixa; e, verificando no fim se todos os nomes tem o signal correspondente, fará fechar a Caixa logo que estiverem todos os de huma das classes. Mandará depois deitar dentro da outra Caixa tantos papeis iguaes, quantos forão os nomes, que entrárão na primeira, comprehendendo nelles o numero de papeis em preto igual ao das recrutas, que a Companhia deve dar, e mais huma quinta parte, que será de Supplementarios.

II. Depois que as Caixas estiverem promptas, e fechadas, se lhes darão muitas voltas, para que as sortes se misturem: escolher-se-hão dous rapazes, que não excedão sete annos de idade; e cada hum delles tirará de huma das Caixas, por huma abertura, que haverá nellas, quanto baste para caber a mão, as sortes huma, e huma, e ao mesmo tempo; para o que se fará hum signal, em que cada hum dos rapazes levantará o braço direito, de fórma que de todos seja visto, que não leva nada na mão: ao segundo signal metterá

a mão na Caixa, e ao terceiro a tiraráõ, e apresentaráõ a sorte : junto dos rapazes estarão os mesmos homens, que as deitárão nas Caixas, a quem as sortes serão entregues, lendo hum destes em voz alta o nome que tiver sahido, em quanto o outro annunciar *branco*, ou *preto*, conforme se contiver na sorte correspondente; e, antes de se tirar nova sorte, qualquer delles passará os bilhetes ás pessoas que os quizerem ler.

III. Em quanto durar o acto do sorteamento, tres pessoas differentes, e em lugares separados estarão na meza escrevendo os nomes, e numeros, que forem sahindo, e á margem *branco*, ou *preto* conforme lhes corresponder : o Official superior vigiará na exactidão com que as sortes se tirão, e com que os nomes são escriptos; e quando tiverem sahido em preto tantas sortes quantas forem as recrutas pedidas á Companhia, mandará fechar as Caixas, combinará as relações dos tres homens, que escrevêrão em lugares separados, e extrahirá dellas os nomes dos que sahírão sorteados, formando logo delles huma relação, que publicará : continuará depois a extracção das sortes, até que todas tenhão sahido, e os que nesta ultima extracção tiverem a sorte em preto serão os Supplementa-

tarios, de que tambem formará relação, que publicará.

IV. Depois que tiver extrahido as sortes de huma classe, fará extrahir as da outra pelo mesmo methodo: os sorteamentos de cada classe de Permanentes, e Auxiliares se farão sem a menor interpolação de tempo, desde que as sortes se principiarem a metter na Caixa, até que todas se tenhão extrahido.

V. Todos aquelles a quem a sorte tiver sahido em preto se acharáõ no dia 24 de Fevereiro na Capital da Brigada, e, para que a todos conste, se mandaráõ affixar na porta da Igreja as Listas dos sorteados no mesmo dia, em que tiverem sido feitos os sorteamentos. No mesmo lugar, e dia se acharáõ hum Official de cada Companhia de Ordenança, e os Capitães Móres, que ahi entregaráõ ao Chefe de Brigada huma relação dos sorteados por Companhias, conforme o modelo numero 11, com a distinção de Supplementarios, e Voluntarios.

VI. No mesmo dia se acharáõ na Cabeça da Brigada hum Official superior com hum Subalterno, hum Sargento, e quatro Cabos de cada hum dos Corpos, a que as recrutas forem destinadas naquelle anno. O Chefe da Brigada fará formar as recrutas por classes, e tirará dos Supplementarios tan-

tantos, quantos forem precisos para completar os que deixárão de comparecer em cada Companhia, principiando a escolha pelos mais velhos.

VII. Os Officiaes superiores das duas Armas farão a escolha dos que cada hum deve levar, observando o seguinte: O Official superior da Infanteria escolherá hum, o da outra Arma escolherá outro, e assim até que cada hum tenha o seu numero: depois de feita a escolha, se alguma das recrutas preferir o serviço da Arma, que lhe não coube por sorte, os Officiaes superiores poderão consentir na troca, achando-a conveniente ao serviço; os Voluntarios porém não entrarão na escolha, e poderão designar a Arma em que querem servir.

VIII. Não será permittido aos Officiaes superiores, nem ainda aos Coroneis dos Regimentos, recusar recruta alguma das que o Chefe de Brigada lhes apresentar.

IX. Logo que os Officiaes superiores tiverem feito a escolha, abonarão as recrutas de prets, e pão pelos seus Regimentos, desde o dia 21 de Fevereiro, e as farão marchar para os seus Quarteis, conduzidas pelo Subalterno, e Officiaes inferiores. O Chefe de Brigada dará a cada Official superior huma relação das recrutas, que leva, semelhante á que lhe derão os Capitães Móres.

X.

X. As recrutas supplementarias, que tiverem sobejado depois de preenchido o numero dos que faltárão, voltaráõ para suas casas, e ahi ficaráõ promptas para irem aos Regimentos, quando algumas circumstancias obrigarem a substituir as faltas antes do tempo do recrutamento: porém não poderão ser obrigadas a unir-se a elles sem ordem expressa do General de Divisão, derigida ao General de Provincia, e deste ao Chefe de Brigada. No anno seguinte serão contados em o numero dos sorteados estes Supplementarios sem outra nova formalidade, contando-se já com elles para o numero das recrutas, que deve dar a Companhia no anno seguinte. No caso de algum dos Supplementarios casar, ou ter outro motivo, que o devesse isentar do serviço, não será delle escuso depois que lhe tiver sahido a sorte.

XI. O Chefe de Brigada d'Ordenanças, logo que entregar as recrutas, dará conta ao General de Provincia do numero de homens que forneceo, da proporção com que fez a distribuição, e do numero dos Supplementarios, que ficárão, e o General de Provincia o participará ao General de Divisão.

CAPITULO V.

Penas para os que faltarem a comparecer, e premios para os que os prenderem.

I. QUando algum dos sorteados não comparecer por effeito de doença, que o impossibilite de fazer jornada, o fará constar por Certidão do Medico, e Cirurgião que lhe assiste, e será substituido por hum dos Supplementarios, ficando no seu lugar o que estiver doente.

II. Todo aquelle, a quem tiver cahido a sorte, e não compàrecer na Cabeça da Brigada no dia assignalado, será condemnado a trabalhar por seis annos nas Fortificações; porém, apresentando-se na Cabeça da Brigada no espaço de dous mezes, será remettido ao Regimento, a que pertencer, onde servirá dous annos mais, além do tempo, que lhe competia, sendo da classe dos Permanentes; e sendo dos Auxiliares, servirá nos Permanentes todo o tempo, que pertence a esta classe; mas ficará isento da pena do trabalho das Fortificações.

III.

III. Quando alguma das recrutas, que tiver faltado em comparecer na Cabeça da Brigada no dia assignalado, for preza dentro do mesmo espaço de dous mezes depois do dito dia, servirá na classe dos Permanentes por vinte annos, ficando igualmente isento da pena do trabalho das Fortificações, que só se imporá aos que forem prezos depois deste prazo, que se lhes deixa para o seu arrependimento.

IV. Todo aquelle que, estando comprehendido na relação dos que devem ser sorteados, prender por si, ou por outrem hum dos vadios declarados no §. XIV. Capitulo III. deste Titulo, e o apresentar desde o dia em que se publicárão as Listas até ao dia do sorteamento, sendo habil para o serviço, não entrará nas sortes quatro annos successivos; e aquelle que prender huma recruta, que, tendo sido sorteada, não tiver comparecido na Cabeça da Brigada no tempo determinado, ficará isento do serviço na classe dos Permanentes, se for dessa classe; e sendo da dos Auxiliares, servirá sómente por seis annos: os pais, parentes, ou amigos dos sorteados poderão ceder nelles o premio destas prizões. Todo aquelle que prender hum Desertor, terá por isso a mesma recompensa.

V. Aquellas pessoas, que tiverem sahi-

hido das suas Brigadas com licenças por escrito, como fica ordenado no §. XIII. Capitulo III. deste Titulo, e que se acharem fóra da sua Provincia no tempo do sorteamento, apresentaráõ ao Capitão Mór do Districto em que se acharem, as suas Licenças, e, com as Certidões destes, ficaráõ desobrigados das penas impostas aos sorteados, que não comparecerem na Cabeça da Brigada no dia assignalado; com tanto que se apresentem nella dentro em dous mezes contados desde o dito dia. Ficaráõ esse anno em o numero dos Supplementarios; porém no seguinte não gozaráõ outra vez deste beneficio, ainda que tenhão sahido com Licenças, as quaes lhes não podem ser permittidas, nem aos outros Supplementarios.

TI-

TITULO III.

Creação dos novos Corpos de Voluntarios d'Ordenanças.

CAPITULO I.

Numero de Voluntarios, de que se deve compôr cada Companhia; qualidades, que devem ter, e fórma da sua admissão.

I. EM cada huma das novas Companhias d'Ordenanças haverá quarenta e oito Voluntarios, escolhidos dos homens domiciliados na mesma Companhia, e já isentos do recrutamento por serem casados, excederem de quarenta annos, ou por terem completado o tempo do seu serviço nas Tropas de Linha; com tanto que pela sua idade, e disposição se achem ainda em estado de tomar as Armas.

II. Não será com tudo admittido por Voluntario pessoa alguma que em bens de raiz possua hum fundo menor de 400$000 reis,

reis, ou em effeitos proprios, e existentes hum fundo menor de 1:000$000.

III. Todo aquelle que desejar ser admittido a participar da honra de servir em hum semelhante Corpo se dirigirá ao Capitão da sua respectiva Companhia d'Ordenança, que o será igualmente destes Corpos; e este, verificando primeiro, que elle se acha nas circumstancias de dever ser admittido, o acceitará, e matriculará em hum Livro, que para isso deve ter, conforme o modelo numero 12.

IV. Sendo muito importante, para a defeza deste Reino, que este numero se ache sempre completo, e prompto a pegar em armas, logo que as circumstancias assim o requeirão, e podendo acontecer, que em alguma Companhia não haja o numero de Voluntarios determinado, ou quando este vier a diminuir-se por morte, demissão, ou ausencia; em todos estes casos os Capitães procederáõ a escolher entre os moradores das suas Companhias, os que forem necessarios para preencher aquelle numero, regulando-se para esta escolha pelo que acima fica determinado nos §§. I e II.

V. Os que assim forem escolhidos não assentaráõ Praça, nem se matricularáõ sem serem primeiro approvados pelo Capitão Mór, a quem o Capitão participará a es-

co-

colha que tiver feito, declarando as circumstancias, que concorrem no Individuo escolhido, e, com a sua ordem por escripto, os avisaráõ, e farão matricular no Livro competente.

CAPITULO II.

Do tempo que os Voluntarios devem servir; uniformes de que usaráõ; privilegios que devem ter; por quem, e como serão governados.

I. NEnhum Voluntario d'Ordenança será obrigado a servir por mais tempo, que o de oito annos, e, no fim delles, os Chefes de Brigadas lhes darão a sua escusa, sem mais dependencia, que hum simples requerimento, assignado pelo mesmo pertendente, que assim o peça; declarando porém o tempo em que assentou Praça, e aquelle em que acaba o seu serviço: as escusas serão passadas nos mesmos requerimentos, e registadas no lugar competente do Livro da Matricula da Companhia.

II. Acontecendo que os Voluntarios sejão empregados activamente em tempo de Guer-

Guerra, contar-se-lhe-ha pelo triplo o tempo que assim o forem, para completar aquelle que são obrigados a servir.

III. Os Voluntarios d'Ordenança usaráõ do mesmo uniforme determinado no §. I. Cap. IV. do Titulo I. deste Regulamento, com a differença de que o chapeo será redondo, e a farda curta, tudo conforme aos modelos juntos.

IV. Nenhum Voluntario d'Ordenança, em quanto o for, será obrigado, contra sua vontade, a exercitar os cargos do Conselho, a ir ás rondas, conducções, ou guarda de prezos; e serão attendidos em todas as suas pertenções com aquella preferencia, que merecem homens, que tão generosamente se dedicão á defeza, e segurança do Estado.

V. Os Officiaes das Ordenanças são igualmente Officiaes destes Corpos de Voluntarios, e cada hum, na parte que lhe compete, exercitará, para o commando delles, a porção de authoridade, que lhe pertence pela sua graduação, guardando-se para a distribuição das ordens, representações, e recursos as mesmas regras, que ficão estabelecidas no Cap. II. do Titulo I. para as Ordenanças em geral.

CA-

CAPITULO III.

Do modo, por que agora serão armados os Voluntarios, e o continuarão a ser para o futuro.

I. CAda Chefe de Brigada mandará receber do Armazem Real, que lhe será indicado, e debaixo do seu recibo, 3200 armamentos completos; isto he, espingarda com baioneta, e bandoleira, boldrié com bainha de baioneta, patrona com corrêas, cartuxeira, sacatrapo, e martelinho, e dezeseis caixas de Guerra com os seus pertences.

II. Os Chefes de Brigada distribuirão pelos oito Capitães Móres, que lhes são subordinados, estes armamentos, dando a cada hum, pelo seu recibo, quatrocentos, e duas caixas de Guerra: cada Capitão Mór distribuirá, com a mesma formalidade de recibos, cincoenta armamentos completos a cada hum dos Capitães da sua Capitania Mór.

III. Cada Capitão distribuirá estes armamentos pelos dous Sargentos, e quarenta

ta e oito Voluntarios, que deve ter a sua Companhia, carregando a cada hum, no respectivo assento do Livro do registo, este recebimento, e fazendo-lhe assignar a verba; e tomará todas as precauções, que lhe parecerem convenientes para a sua conservação, e bom tratamento; ficando obrigado cada hum dos que passárão recibos aos seus superiores, e estes á Fazenda Real pelo valor do que se achar em falta até á concorrencia da quantidade, pela qual se constituirão responsaveis.

IV. As despezas de entretenimento, e concerto destas armas serão feitas por cada hum dos Voluntarios, que dellas se servir; e no caso de morte, ausencia, ou demissão de algum delles, elle, ou seus herdeiros serão obrigados a entregar ao Capitão da sua Companhia este armamento, ou 7$200 reis em dinheiro, com o qual se comprará, nos Armazens Reaes, outro, que se deverá entregar áquelle que o substituir.

V. Quando vier a vagar o posto de algum Official das Ordenanças, que se achar commandando, este encargo passará com todas as suas responsabilidades ao Official immediatamente inferior, ao qual serão entregues por elle, ou seus herdeiros, todos os livros, e papeis relativos áquelle em-

emprego na presença do Official superior, que lhe for immediato no commando, ou por aquelle, que por elle for delegado.

VI. Desta entrega se lavraráõ tres Termos identicos, assignados pelo Official, que receber, e pelo que presidir ao recebimento: cada hum destes dous Officiaes ficará com hum dos ditos Termos; e o terceiro se dará ao Official, que deixar o commando, ou aos seus herdeiros, com o qual resalvaráõ os recibos, que este tiver passado, aonde quer que elles pararem.

VII. Quando este Official em quem recahio o commando não for promovido ao posto, que interinamente exercitou, se haverá a mesma formalidade estabelecida nos §§. antecedentes na entrega dos Livros, e papeis ao novo provído.

VIII. Em cada Capitania Mór haverá dous Tambores pagos, e fardados pelos Capitães Móres, a cada hum dos quaes Capitães Móres se dará, para esse effeito, das Thesourarias geraes competentes, e á vista de hum Attestado do Chefe de Brigada, que certifique a sua existencia, a quantia de 50$000 reis cada anno, ficando na obrigação de entreter promptas, e em bom estado as caixas de Guerra que se lhe devem entregar; e pelas quaes ficará sempre responsavel. Estes Tambores assis-

tiráõ alternativamente ás revistas, e exercicios das Companhias, e a todas as reuniões do Batalhão.

CAPITULO IV.

Revistas, que se passaráõ aos Voluntarios, e dias em que se devem exercitar.

I. SEndo indispensavel, que os Commandantes destes Corpos verifiquem de tempos a tempos a existencia dos individuos que os devem compôr, assim como o seu estado de asseio, e existencia, e bom tratamento dos armamentos, porque são responsaveis; e sendo não menos necessario, que estes Corpos adquirão, durante a Paz, hum exercicio, que faça efficaz, e proveitoso o seu auxilio em tempo de Guerra, determina-se, que se juntem por Companhias indispensavelmente nos primeiros, e terceiros Domingos de cada mez nos lugares, que para isso forem destinados em cada huma dellas: a estas reuniões devem estar presentes os dous Sargentos da Com-

pa-

panhia, e o Capitão, e Tenente, ou hum delles, quando o outro estiver ausente.

II. O Capitão, ou Tenente, que então commandar a Companhia, principiará por verificar a existencia de todos os que devem alli comparecer, ou as escusas dos que com causa o não fizerem: passará depois huma revista ao asseio, e uniformidade dos Voluntarios, e ao armamento; e no fim disto procederá a declarar os que faltárão, fazendo delles hum rol, que deve assignar com o Official, ou Official inferior, que lhe for immediato, especificando por extenso, á margem de cada nome, a multa que lhe compete, conforme o que abaixo irá determinado. Passará depois a exercitar a sua Companhia da fórma que lhe será indicada nas Instrucções, que para esse effeito se lhe darão.

III. No dia vinte e quatro de cada mez, cada Capitão enviará ao seu respectivo Capitão Mór hum Mappa conforme o modelo numero 13. do estado da sua Companhia nas duas revistas daquelle mez, declarando, em observação, o seu estado de asseio, e de exercicio, aquelle em que achou o armamento, as licenças, que deo, e os motivos, e os que faltárão sem causa, especificando as multas, e castigos, que lhes impoz.

IV. Nos primeiros Domingos dos mezes de Março, Junho, e Setembro, estas reuniões se farão por Batalhões nos lugares, que forem Cabeças das Capitanias Móres, e a revista acima indicada será passada pelo Capitão Mór, ou pelo Sargento Mór a todas as Companhias, que lhe pertencem: alli as exercitará por hum espaço de tempo, que não excederá de tres horas, do modo que lhe será indicado nas Instrucções, de que acima se fallou.

V. No fim desta revista cada Capitão Mór enviará ao Chefe da sua Brigada hum Mappa da força, e estado do seu Batalhão, semelhante ao modelo numero 14.

VI. Nos dias Santos da Pascoa, os Chefes de Brigada, ou os seus Segundos, passaráõ huma revista aos Batalhões de Voluntarios da sua Brigada, dividindo-os entre si, e indicando-lhes os dias, em que se devem juntar nas Capitaes das Capitanias Móres; de tal modo, que nunca sejão obrigados os Voluntarios a ficar reunidos mais de hum dia, e que todos os Batalhões sejão revistados naquella epoca pelo Chefe de Brigada, ou pelo seu Segundo. Na tarde do dia em que os Chefes de Brigada passarem a sua revista haverá hum exercicio ao alvo, a que elles presidiráõ; e para o qual se lhes abonará dos armazens

zens mais proximos, e com o seu recibo, a quantidade de cartuxos embalados, que bastem, para que cada Voluntario possa atirar tres tiros.

VII. No fim deste exercicio, o Chefe de Brigada, ou o seu Segundo, que presidir a elle, com os Officiaes do Batalhão, decidirá á pluralidade de votos qual he o melhor atirador de cada huma das oito Companhias, de que se fará relação assignada por elle, que se affixará na porta da Igreja da Capital da mesma Capitania Mór, e dalli em diante ser-lhes-ha permittido em signal de distinção, usar de hum galão de oiro de hum dedo de largura na orla do chapeo: no caso de igualdade de merecimento na habilidade de atirar ao alvo, os vogaes decidirão em favor daquelle que conservar o seu armamento em melhor estado, e tiver o seu uniforme completo.

VIII. No fim destas revistas cada Chefe de Brigada enviará ao Governador da sua Provincia hum Mappa, conforme ao modelo numero 15, e huma conta circumstanciada do estado dos Voluntarios da sua Brigada; do da escripturação dos Livros; das alterações, que houve durante o anno; da uniformidade, e asseio com que se lhe apresentárão; da conservação, e limpeza do armamento; do estado de exercitação

de

de cada hum dos Batalhões, com todas as mais noticias, que servirem para inteirar os Generaes de Divisão, a quem estes Mappas, e contas devem ser remettidos pelos Governadores de Provincia, do verdadeiro conhecimento, que lhes he indispensavel adquirir a respeito da situação destes Corpos, e que elles farão verificar nas revistas extraordinarias, a que mandaráõ proceder pelos mesmos Governadores de Provincia, conforme lhes será ordenado no seu competente Regulamento.

CAPITULO V.

Modo, por que deverãõ ser empregados os Voluntarios das Ordenanças.

I. EM tempo de Paz nunca se reuniráõ os Voluntarios d'Ordenança, excepto nos dias, e para os fins acima indicados, sem que preceda huma ordem do Governador da Provincia ao Chefe da Brigada, e deste aos Capitães Móres, e Capitães. Em tempo de Guerra porém todos os Voluntarios se conservaráõ promptos a pegar em armas; e poderáõ ser convocados extra-

traordinariamente nos casos, que não admittem demora, pelos Chefes de Brigada, e mesmo pelos Capitães Móres com responsabilidade aos seus superiores pelo motivo, que tiverão para assim o fazerem.

II. Neste tempo, e por via de regra, estes Corpos serão destinados a reforçar a guarnição de alguma Praça, que lhes ficar mais immediata para defender as Costas Maritimas, e lugares fortes das suas respectivas Brigadas, ou outro emprego analogo á sua composição, e estado de exercicio, ficando porém tudo subordinado ao que julgar mais conveniente para a defeza o General Commandante do Exercito, que comprehender estas Brigadas.

III. A fim de que o serviço, que podem fazer ao Estado neste tempo os Corpos de Voluntarios lhes venha a ser o mais commodo, e suave, que for possivel, sempre que o General Commandante do Exercito achar conveniente empregar algum destes Corpos na guarnição de huma Praça, ou em outro destino, que os affaste do lugar da sua residencia, não se servirá para isso de Batalhões inteiros, mas procederá da maneira seguinte.

IV. De cada Companhia marchará o Capitão, ou o Tenente, hum Sargento, e vinte e quatro Voluntarios, que formaráõ

rão duas Esquadras, para as quaes se escolherão Cabos tirados do numero dos mesmos vinte e quatro Voluntarios, não devendo nunca marchar os Cabos Commandantes das novas Esquadras d'Ordenanças, em que se manda dividir todo o Reino, pela necessidade, que ha nos Districtos da sua presença.

V. Deste modo de cada duas Companhias se virá a formar huma composta de hum Capitão, hum Tenente, dous Sargentos, hum dos quaes fará as vezes de Furriel, e quarenta e oito Voluntarios, dos quaes quatro farão as vezes de Cabos.

VI. De cada Capitania Mór marchará o Capitão Mór, ou o Sargento Mór, e hum Tambor, formando cada duas Capitanias Móres hum Batalhão, commandado por hum Capitão Mór, e hum Sargento Mór, e composto de oito Companhias da força determinada no §. antecedente, e dous Tambores.

VII. Sempre que o Destacamento, em que forem empregados estes Voluntarios, se prolongar por mais de hum mez, se revesarão por aquelles que ficárão nos Districtos, guardando-se huma tal ordem, que nunca venhão a ser empregados segunda vez, sem que o tenhão sido todos os da mesma Brigada, assim como que em cada

Com-

Companhia fique sempre hum Official, e hum Sargento, e em cada Capitania Mór hum Official superior, a fim de que se não retarde nunca a execução das Ordens, que lhe serão dirigidas relativas ás Ordenanças, e de cuja promptidão se necessita então mais que em tempo algum.

VIII. Por este methodo poderáõ empregar-se effectivamente noventa e seis Batalhões de Voluntarios da força acima indicada, ficando outro tanto em reserva, e não se retardando as mais diligencias, para que he applicavel o util estabelecimento das Ordenanças.

IX. Sempre que os Voluntarios d'Ordenança forem empregados em tempo de Guerra, se lhes abonará, desde o dia em que forem convocados, até aquelle em que forem despedidos, a mesma ração de pão, etapa, e rações de forragens, que se abonarem aos individuos da classe correspondente da Infanteria de linha, e lhes serão fornecidas nas mesmas epocas, e com as mesmas formalidades, que para aquella Tropa forem determinadas no Regulamento de Campanha.

CAPITULO VI.

Penas, a que ficarão sujeitos os Voluntarios, que faltarem a comparecer quando está ordenado.

I. NÃo he de suppor, que em hum Corpo formado de gente escolhida, como he este, haja individuo algum, que, sem hum justificadissimo motivo falte a comparecer nas epocas, que lhe estão determinadas, e menos ainda quando receber huma ordem extraordinaria, ou em tempo de Guerra. Acontecendo porém, contra a mais bem fundada esperança, que alguns menos sensiveis aos estimulos da Honra Nacional, e do seu credito, se esqueção a tal ponto dos seus deveres, que deixem de comparecer quando lhes he, ou for ordenado, sem ter hum motivo tal, que os embarace absolutamente, o que serão obrigados a fazer constar com toda a legalidade ao seu respectivo Capitão, incorreráõ nas seguintes penas.

II. Sendo a falta a huma revista ordinaria de Companhia, serão pela primeira vez

vez multados, pelo Capitão, cada hum em 800 reis, pela segunda em 2$000 reis, pela terceira em 6$400 reis, pela quarta expulsos da Companhia, e degredados por hum anno para fóra da Brigada á distancia de dez legoas, e mais, do lugar do seu domicilio, e inhibidos de occupar officio, ou cargo algum, para que seja preciso Graça, ou Despacho.

III. Sendo a falta feita ás revistas do Capitão Mór no mez de Março, Junho, e Setembro, serão multados por este a primeira vez em 2$400 reis, a segunda em 8$000 reis, e a terceira expulsos, e degredados, como fica dito.

IV. Se a falta for na occasião da revista geral, que o Chefe da Brigada deve passar pela Pascoa, serão por elle multados, a primeira vez em 9$600 reis, na segunda expulsos como acima. Todas estas faltas se entenderáõ no espaço de dous annos consecutivos.

V. Se em tempo de Guerra, ou á ordem extraordinaria dos Generaes, algum faltar a comparecer quando, e aonde lhe for ordenado, sem hum motivo justificado, será expulso do serviço, degredado por seis annos a vinte legoas do lugar do seu domicilio, e obrigado a pagar por outro tanto tempo a decima dobrada de todos os seus bens:

bens: porém a pena de expulsão, e exterminio em nenhum caso lhes poderá ser imposta sem que preceda hum Conselho de Guerra.

VI. Todas as multas serão a beneficio dos Conselhos das Capitanias em que os Voluntarios assistirem, e serão cobradas pelas mesmas pessoas, e do mesmo modo que se pratíca com as outras condemnações; para o que cada hum dos que está authorisado para impôr as multas, dará o rol dellas á pessoa a que toca esta cobrança; assignando sempre estas relações com o Official, que lhe for immediatamente inferior, e com o Capitão da Companhia, o qual lançará a nota no assento correspondente do individuo no Livro da Matricula.

VII. Em tempo de Guerra, quando os Voluntarios estiverem reunidos, e se acharem empregados activamente, ficarão sujeitos ás penas do Foro Militar, de que gozarão tambem na parte em que lhes póde ser favoravel.

VIII. Os Chefes de Brigada d'Ordenança vigiarão, que os Officiaes, que lhes são subordinados cumprão com a maior exactidão tudo o que lhes he ordenado por este Regulamento, punindo os que procederem de outro modo, e notando nas Informações annuaes os que as não cumprirem,

rem, ou mais se distinguirem, para se ter com elles o procedimento, que merecerem os seus serviços; esperando Sua Alteza Real, que os ditos Chefes de Brigada, persuadidos da importancia dos lugares para que são nomeados, e da confiança, que delles faz, cuidaráõ em desempenhar com o maior desvelo as importantes obrigações, que lhes estão incumbidas, e que, longe de lhe darem nunca motivo para os castigar, se mostraráõ sempre mais dignos das Honras, e Mercês, que está disposto a fazer-lhes.

F I M.

IN-

INDICE
DO REGULAMENTO
PROVISIONAL
PARA AS
ORDENANÇAS
DO
REINO,
E DO
ALGARVE.

TITULO I.

Nova Organização das Ordenanças do Reino.

CAP. I. *Divisão do Reino em Brigadas d'Ordenanças, e Officiaes, que haverá em cada huma dellas,* . Pag. 4.
CAP. II. *Authoridade de cada hum dos Officiaes da Ordenança, fórma para a correspondencia, distribuição d'Ordens, e Recursos,* . . . . . pag. 6.

CAP. III. *Fórma que se deverá guardar para as Eleições, provimento, e posse destes Empregos*, . . . pag. 8.
CAP. IV. *Uniformes de que devem usar, privilegios, e recompensas, que terão os Officiaes d'Ordenança*, . pag. 13.
CAP. V. *Prohibição de que passem para os Corpos do Exercito, ou pertendão o Commando delles, e residencia, a que serão obrigados os Officiaes d'Ordenança*, ... pag. 15.
CAP. VI. *Modo porque agora se deverá proceder á subdivisão das Brigadas, e numeração dos Fogos em todo o Reino*, pag. 17.
CAP. VII. *Livros, e Listas, que deverão ter os Officiaes, e Mappas, que deverão dar todos os annos*, . pag. 21.
CAP. VIII. *Inspecções, que se devem fazer todos os annos aos Officiaes d'Ordenança, e Informações, que delles se deverão dar*, ... pag. 24.

TITULO II.

Da fórma com que se deverá fazer o Recrutamento para o Exercito.

CAP. I. *Designação das pessoas, que são habeis para o serviço; das que devem*

vem servir nrs differentes classes, e o tempo daquellas a quem he permittido fazer-se substituir; das que não são obrigadas ao Recrutamento; e das que são absolutamente isentas do Serviço, pag. 29.

CAP. II. *Distribuição das Brigadas d'Ordenanças pelos differentes Corpos do Exercito para o Recrutamento, tempo, e formalidades, que para elle se prescrevem*, ... pag. 38.

CAP. III. *Revista, que se deverá passar ás Companhias para apurar as Listas dos habeis para o sorteamento*, pag. 40.

CAP. IV. *Fórma, por que se procederá ao sorteamento, e mais diligencias até que as recrutas sejão enviadas aos Regimentos*, ... pag. 50.

CAP. V. *Penas para os que faltarem a comparecer, e premios para os que os prenderem*, ... pag. 56.

TITULO III.

Creação dos novos Corpos de Voluntarios d'Ordenanças.

CAP. I. *Numero de Voluntarios, de que se deve compôr cada Companhia; qua-*

qualidades, que devem ter, e fórma da sua admissão, ... pag. 59.
CAP. II. *Do tempo que os Voluntarios devem servir; uniformes de que usarão; privilegios que devem ter; por quem, e como serão governados,* . . pag. 61.
CAP. III. *Do modo, por que agora serão armadoc os Voluntarios, e o continuarão a ser para o futuro,* . pag. 63.
CAP. IV. *Revistas, que se passarão aos Voluntarios, e dias em que se devem exercitar,* . . . . . pag. 66.
CAP. V. *Modo, porque deverão ser empregados os Voluntarios das Ordenanças,* . . . . . pag. 70.
CAP. VI. *Penas, a que ficarão sujeitos os Voluntarios, que faltarem a comparecer quando está ordenado,* pag. 74.